

Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Licitatório n.º 37/2024 – Contratação Direta – Inexigibilidade – Contratação de empresa para apresentação artística para realização do evento no Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto ao Processo Administrativo Licitatório n.º 37/2024, instaurado para contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica consagrada para apresentação artística, com equipe de som, equipamentos de sonorização, estrutura de palco e luzes, para realização do evento no dia 31 de agosto de 2024, para evento de encontrão dos idosos do Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, preconizase a inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ou seja, a contratação por meio da inexigibilidade mostra-se acertada nesse caso, considerando a inviabilidade da competição pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais do mesmo seguimento artístico.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Acerca dos principais requisitos que autorizam a contratação, quais sejam: (i) contratação direta com o artista *ou* por intermédio de empresário exclusivo; e (ii) demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada *ou* opinião pública; verifica-se o cumprimento de ambos.

A empresa 55.300.853 Catia Leticia Maleitzke, inscrita no CNPJ n.º 55.300.853/0001-30, está representada pela própria administradores, ou seja, trata-se de uma contratação direta com o artista/empresa.

A respeito à opinião pública, a comprovação dessa premissa se dá por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que tenha o poder de evidenciar a popularidade do indivíduo a ser contratado, como redes sociais e visualizações em plataforma de vídeos.

No contexto específico, observa-se que este requisito está comprovado pelos documentos anexados ao processo, os quais destacam o efetivo engajamento que a empresa possui nas plataformas sociais, bem como pelas pesquisas realizadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, as quais demonstram inúmeras outras contratações, por inexigibilidade de licitação, por municípios do Estado Riograndense.

Em que pese o cumprimento das principais exigências, necessário se faz ainda a demonstração de que o valor a ser pago como contraprestação está devidamente justificado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/21. Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que o preço está consoante aos praticados em contratações semelhantes pela empresa 55.300.853 Catia Leticia Maleitzke.

Outrossim, mesmo com o preço mais elevado devido ao deslocamento, este é justificado considerando a escolha se mostrar adequada diante da relevância cultural da atração para a população local e a preservação da cultura alemã no Município de Cunhataí.

Além disso, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21,



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo as exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se¹ pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta de empresa para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 29 de agosto de 2024.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS PROCURADOR JURÍDICO Mat. 3382322-01 OAB/SC 64.528

-

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).